

**PARECER N°** 108/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60840.005807/2010-59  
**INTERESSADO:** HELVÉCIO SILVEIRA DE MAGALHÃES

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Diligência da Primeira Instância	Resposta à diligência	Data da Decisão de Primeira Instância	Notificação de decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
60840.005807/2010-59	5809/2010	647092150	17/08/2010	07/10/2010	15/10/2010	04/04/2013	15/04/2015	24/04/2015	15/05/2015	28/05/2015

**Infração:** *Fornecimento de dados inexatos*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro da Aeronáutica

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por HELVÉCIO SILVEIRA DE MAGALHÃES em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 5809/2010 (fl. 13), que capitulou a conduta do interessado no inciso V do art. 299 da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro da Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: 17/08/2010 Hora: N/A Local: Aeroporto Carlos Prates - Belo Horizonte - MG - Hangar Aerobravo

Código de ementa: FDI Descrição da ocorrência: Fornecimento de dados inexatos

*HISTÓRICO: Foi identificado através de fotos e posteriormente comprovado por inspeção no local, que a construção da aeronave do Sr. Daniel do Prado Ferreira Pinto (processo H.03-3658) não estava concluída, contrariando o exposto pelo engenheiro cadastrado na ANAC, Sr. Helvécio Silveira de Magalhães, que atestou a conclusão da aeronave no dia 29/06/2010 pelo Laudo de Vistoria Final entregue a ANAC sob o protocolo 00840.014490/2010-10. Constatou-se dessa maneira a infração do inciso V do Art. 299 da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986.*

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

2. O Relatório de Fiscalização nº 32/2010/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 01/12) apresenta a seguinte descrição dos fatos:

Os inspetores da ANAC foram enviados ao local supracitado com intuito de verificar suposta falsificação do Laudo de Vistoria Final de Aeronaves Construídas por Amador.

O Laudo de Vistoria Final do processo H.03-3658, onde o engenheiro Helvécio afirma que a aeronave está terminada e apta a receber os devidos certificados, foram assinados pelo engenheiro em 29/06/2010.

A suspeita foi levantada devido a grande sujeira da aeronave e a notável limpeza no local das marcas em fotos enviadas ao e-mail DAR.SP.EXPERIMENTAL@ANAC.GOV.BR em 18/08/2010 que seguem em anexo.

As fotos foram enviadas em cumprimento ao novo procedimento adotado pelo setor técnico de aviação experimental, que tem o intuito de verificar se, após a vistoria do engenheiro, a aeronave construída é a mesma que foi declarada no requerimento de abertura do processo de construção amadora.

A equipe da ANAC enviada ao local no dia 17 de agosto de 2010 coletou fotos da aeronave, conforme Relatório de Inspeção em anexo, confirmando a suspeita de que ainda estava em construção e comprovando a falsificação do Laudo de Vistoria onde o engenheiro Helvécio afirma que as aeronaves estariam finalizadas desde o dia 29/06/2010.

Com isso foi confirmada a infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, Art. 299. Inc. V.

3. Em anexo ao RF são apresentados os seguintes documentos como evidência:

- Relatório de inspeção realizada no Aeroporto Carlos Prates, Belo Horizonte - MG, em 17/08/2010 (fls. 02/10);
- Laudo de Vistoria Final do processo H.03-3658, datado de 29/06/2010 afirmando que a aeronave estava pronta e apta a receber os respectivos certificados (fls. 11/12).

**DEFESA**

4. O autuado foi notificada do Auto de Infração em 07/10/2010 (fl. 14) e apresentou defesa em 15/10/2010, alegando que "conforme explicados aos Inspacs (...) a aeronave em questão (processo H.03-3658) já estava concluída, tendo sido necessária a desmontagem para correção da pintura".

5. Adicionalmente, dispõe preocupar-se com a segurança e por fim solicita a revogação do Auto de Infração.

**DILIGÊNCIA**

6. À fl. 19 consta o Despacho nº 19/2013/AMI/SAR-ANAC, de 04/04/2013, na qual o setor competente de primeira instância encaminha diligência para a GGCP/SAR. No documento a AMI/SAR dispõe acerca de possíveis inconsistências verificadas no Relatório de Fiscalização e no Relatório de

Inspeção e faz os seguintes questionamentos à área técnica:

- a) É possível confirmar a data em que ocorreu o envio das fotos para o e-mail *dar.sp.experimental@anac.gov.br* e a data da inspeção no local de construção da aeronave PU-PIC, já que há aparente contradição entre as datas constantes nos Relatórios de Fiscalização e de Inspeção e a sequência cronológica dos fatos narrados nos mesmos documentos?
- b) É possível esclarecer se as fotos juntadas às fls. 05/10 foram tiradas no momento da inspeção da aeronave ou se fazem parte do conjunto de fotos encaminhadas por e-mail?
- c) É possível juntar aos autos cópia das fotos da aeronave PU-PIC (tanto no momento da inspeção quanto enviadas por e-mail) com melhor qualidade do que as constantes nos autos atualmente, de modo a facilitar a análise destas?

7. Em resposta à diligência é apresentado relatório às fls. 21/22, na qual são apresentadas as seguintes respostas:

- 1) Não é possível dizer, com absoluta certeza, a data de recebimento das fotos questionadas. O que se pode afirmar é que o engenheiro Helvécio atestou que a aeronave estava concluída em 29 de junho de 2010 (fls 11 do processo) e que na data de 17 de agosto de 2010 dois inspetores da ANAC constataram que a aeronave mencionada não estava concluída, como pode ser visto na fls 04.
- 2) As fotos do anexo da folha 05 são referentes às fotos tiradas pelos inspetores quando da visita.
- 3) Quanto as fotos recebidas por e-mail: [são apresentadas fotos coloridas da aeronave recebidas por e-mail]
- 4) Não foi possível encontrar o arquivo digital das fotos da vistoria mencionada, mas seguem abaixo as fotos que a empresa encaminhou no dia 13 de setembro, finalizando as pendências levantadas por conta da inspeção que gerou o AI: [são apresentadas três fotos coloridas da aeronave]

#### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

8. O setor competente, em decisão motivada (fls. 25/28), proferida em 24/04/2015, confirmou o ato infracional, em face de prática capitulada no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e de duas circunstâncias agravantes (a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração e a exposição ao risco da integridade física de pessoas), aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a máxima da tabela de infrações constante no item III (FDI) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299" do do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

#### **RECURSO**

9. O autuado foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 24 em 15/05/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 33, postando seu tempestivo recurso em 25/05/2015 (fls. 34/36).

10. Em suas razões o autuado dispõe que *"restou demonstrado e comprovado aos Inspacs da ANAC, quando estiveram na Aerobravo, que realmente a aeronave estava totalmente pronta e que apenas havia sido desmontada para correções e alterações na pintura solicitadas pelo cliente, enquanto aguardava a liberação da documentação, que na época demorava mais de 5 meses para ficar pronta"*.

11. Salienta que a aeronave não foi posta em operação sem a necessária autorização, todavia *"foi solicitada a correção de pintura pelo proprietário, sendo necessário o seu desmonte para a execução da tarefa"*, dispondo ainda que o fato de haver poeira acumulada nas fotos enviadas para licenciamento da aeronave é irrelevante, já que o acúmulo de poeira é um fato natural.

12. Afirma que no caso em tela *"a fiscalização presumiu a nossa má-fé, ou seja, de que prestamos declarações imprecisas, quando na verdade, apressou-se ao máximo o procedimento de licenciamento, para depois fazer-se as customizações do equipamento, atendendo ao pedido do cliente, considerando que na época dos fatos, esse licenciamento demorava cerca de cinco meses"*.

13. Dispõe ainda que *"analisando os fatos e os argumentos do recorrente, tem-se, inexoravelmente, que falece o ato punitivo proporcionalidade e razoabilidade, posto a aeronave de fato foi concluída conforme o laudo, mas posteriormente foi parcialmente desmontada para fins de adequação estética, aproveitando-se do tempo burocrático excessivo que o órgão fiscalizador exigia"*.

14. Por fim, com base no exposto, requer provimento ao recurso, a fim de anular o auto de infração.

15. Tempestividade do Recurso certificada em 05/08/2015 (fl. 38).

#### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

16. Consta Certidão de Tempestividade da defesa (fl. 16);

17. Consta Despacho de encaminhamento do processo da antiga DAR/SP para o setor competente de decisão de primeira instância da SAR (fl. 17);

18. Consta Certidão que dispõe sobre o CPF do interessado (fl. 18);

19. Consta Despacho nº 10/2013/GGCP/SAR, de 08/04/2013, que encaminhou o processo da GGCP para a GCPR (fl. 20);

20. Consta Despacho nº 174/2015/GGCP/SAR, de 15/04/2015, que encaminhou relatório técnico com resposta à diligência à GTAS/SAR (fl. 23);

21. Consta cópia da tela de aeronavegabilidade da aeronave PU-PIC no sistema SACI, de 20/01/2015 (fl. 29);

22. Consta lista de profissionais credenciados em aeronavegabilidade - aviação experimental, de 17/04/2015, onde consta o nome do autuado (fl. 30);

23. Consta lista de engenheiros aeronáuticos cadastrados na ANAC, de 17/04/2015, onde consta o nome do autuado (fl. 31);

24. Consta Despacho de Encaminhamento do processo da antiga GTAS/SAR para a antiga Junta Recursal, de 08/05/2015 (fl. 32);

25. Consta extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC com dados da multa deste processo (fl. 45);

26. Consta Termo de encerramento de trâmite físico, de 27/10/2017 (SEI nº 1195574);
27. Consta Despacho de distribuição à Relatoria, de 18/12/2017 (SEI nº 1359437).
28. É o breve relatório.

#### **PRELIMINARES**

##### **29. Regularidade processual**

30. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/10/2010 (fl. 14), tendo apresentado sua Defesa em 15/10/2010 (fl. 15). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/05/2015 (fl. 33), postando seu tempestivo Recurso em 25/05/2015 (fls. 34/36), conforme Despacho de fl. 38.

31. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

##### **32. MÉRITO**

##### **33. Quanto à fundamentação da matéria - Fornecimento de dados inexatos**

34. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. O Auto de Infração faz referência expressa à prestação de informações inexatas, com suficiente enquadramento no inciso V do art. 299 do CBA, transcrito abaixo:

###### **CBA**

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

35. Conforme disposto na decisão de primeira instância, apresenta-se abaixo a definição de laudo de vistoria final de aeronave disposta na seção 37.3(i) do RBHA 37, em vigor à época e aplicável ao caso em tela:

###### **RBHA 37**

###### **PROCEDIMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO AMADORA DE AERONAVES EXPERIMENTAIS**

(...)

###### **37.3 - DEFINIÇÕES**

Para os objetivos deste regulamento as seguintes definições são válidas:

(...)

(i) [Laudo de Vistoria Final de Aeronave: É o **documento elaborado por um engenheiro aeronáutico**, responsável técnico pela construção, que declara que a **construção da aeronave foi concluída** em conformidade com o projeto anexado ao respectivo processo de avaliação de construção de aeronave por amadores.]

(...)

(grifos nossos)

36. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo I o valor das multas a serem aplicadas a pessoa física, e especificamente a Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299", aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "III", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

ANEXO I (...)

###### **TABELA DE INFRAÇÕES**

(VALOR DAS MULTAS PESSOA FÍSICA, EXPRESSO EM REAL)

CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - ART. 299

(...)

(FDI) III – Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

37. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 5809/2010 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

##### **38. Questões de fato**

39. Conforme disposto no Auto de Infração nº 5809/2010 e no Relatório de Fiscalização nº 32/2010/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, em 29/06/2010 foi assinado pelo autuado o Laudo de Vistoria Final do processo H.03-3658, no qual este afirmava que a aeronave PU-PIC estaria terminada e apta a receber os devidos certificados, no então em ação de fiscalização no dia 17/08/2010 confirmou-se a suspeita de que a aeronave ainda estava em construção. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

##### **40. Alegações do interessado**

41. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a

confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

42. Ainda com relação às alegações trazidas pelo autuado no sentido de que a aeronave apenas havia sido desmontada para correções e alterações na pintura solicitadas pelo cliente, observa-se que o mesmo não traz aos autos qualquer documento que corrobore com essas informações. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

43. Com relação à afirmação de que o fato de haver poeira acumulada nas fotos enviadas para licenciamento da aeronave é irrelevante, já que o acúmulo de poeira é um fato natural, verifica-se que conforme fl. 03 dos autos a existência de poeira somente serviu para suscitar a suspeita de que a aeronave não estaria terminada e a realização de inspeção para averiguação, e conforme registrado no relatório de inspeção (fls. 02/04), a partir de depoimentos de funcionários e fotos, confirmou-se a suspeita de que a aeronave ainda estava em construção. Registre-se ainda que em momento algum o autuado negou que a aeronave estivesse desmontada, procurando apenas justificar o fato com o argumento da pintura. Importa ressaltar que o ato administrativo possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, citado acima.

44. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido à época.

#### 45. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso V do art. 299 da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro da Aeronáutica, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

47. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração no inciso V do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

48. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

49. Destaca-se que, com base no item III (FDI) da Tabela "CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299" do anexo I da Resolução nº 25/2008, em vigor à época, a multa poderá ser imputada em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

#### 50. **Das Circunstâncias Atenuantes:**

51. No presente caso, em decisão de primeira instância foi aplicada a atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008. Confirma-se a incidência desta atenuante, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) registrada no documento SEI nº 1442904 e anexada aos autos.

52. Adicionalmente, não se verifica a possibilidade de aplicação de qualquer outra atenuante prevista no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008.

#### 53. **Das Circunstâncias Agravantes:**

54. No presente caso, em decisão de primeira instância foram aplicadas as agravantes dos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008, quais seja, "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e "exposição ao risco da integridade física de pessoas".

55. Com relação à aplicação da circunstância agravante de obtenção de vantagens resultantes da infração, observa-se quem seu próprio recurso o autuado dispõe que a liberação da documentação junto à ANAC na época demorava mais de 5 meses para ficar pronta. Considerando-se que o mesmo não afastou sua responsabilidade administrativa diante do fato infracional cometido, considero aplicável a agravante de obtenção de vantagens resultantes da infração, tendo em vista que ao adiantar a solicitação de liberação da aeronave mesmo sem que a mesma estivesse concluída o autuado obtinha vantagens com relação aos profissionais que agiam de acordo com a regulamentação.

56. A respeito da aplicação da circunstância agravante de exposição ao risco da integridade física de pessoas, é entendimento dessa ASJIN de que a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância, o que não ocorreu no caso em tela.

57. Sendo assim, confirma-se a incidência da agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 22 da Instrução Normativa nº 08/2008, enquanto afasta-se a atenuante do inciso IV. Observa-se ainda não existir qualquer outra das circunstâncias agravantes previstas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08 aplicável ao caso em tela.

#### 58. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

59. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e de uma circunstância agravante, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

#### 60. **CONCLUSÃO**

61. Pelo exposto, proponho **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**

o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

62. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

63. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/01/2018, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1441310** e o código CRC **9B22E137**.

Referência: Processo nº 60840.005807/2010-59

SEI nº 1441310



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 18-01-2018 18:42:08

Dados da consulta Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HELVÉCIO SILVEIRA DE MAGALHÃES

Nº ANAC: 30009062157

CNPJ/CPF: 65930568634

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<u>647092150</u>	60840005807201059	08/06/2015	17/08/2010	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 18-01-2018 (em reais):</b>											0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 124/2018**

PROCESSO Nº 60840.005807/2010-59

INTERESSADO: HELVÉCIO SILVEIRA DE MAGALHÃES

Brasília, 19 de janeiro de 2017.

1. Trata-se de Recurso interposto por HELVÉCIO SILVEIRA DE MAGALHÃES em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, do qual restou aplicada pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647092150 pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5809/2010 - *Fornecimento de dados inexatos*, capitulada no inciso V do artigo 299 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 108/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por HELVÉCIO SILVEIRA DE MAGALHÃES e **REDUZIR a multa aplicada para o valor médio de R\$ 2.800,00** (dois mil e oitocentos reais) com reconhecimento da circunstâncias atenuante do § 1º, inciso III e a agravante do § 2º, inciso III, ambas do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 5809/2010, capitulada no inciso V do art. 299 do CBAer c/c seção 37.3(i) do RBHA 37, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60840.005807/2010-59 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647092150** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espíndula*

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1444391** e o código CRC **935911CE**.

